



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

### Comissões

- Legislação, Justiça e Redação
  - Finanças e Orçamento
  - Obras, Serviços Públicos, Assuntos Rurais, Ecologia e Meio Ambiente
  - Educação, Cultura, Turismo e Esportes
  - Saúde e Assistência Social
  - Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Segurança Pública e Direitos da Mulher
  - Indústria, Comércio Exterior, Empresas de Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo
  - Vereadores
  - Procuradoria Jurídica
- Data: 04/05/19 Pirana

### PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a publicidade e transparência das agendas dos ocupantes de cargos na Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba, e dá outras providências.

### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 48/2019

**Autor:** RAFAEL GOFFI MOREIRA

**Ementa:** DISPÕE SOBRE A PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA DAS AGENDAS DOS OCUPANTES DE CARGOS NA PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**PROTOCOLO GERAL Nº 1479/2019**

Data: 30/04/2019 - Horário: 10:46



A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas sobre a transparência, e a publicidade das agendas políticas do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, no âmbito do Município de Pindamonhangaba.

Art. 2º Os agentes políticos elencados no artigo anterior deverão divulgar, diariamente, por meio do sítio eletrônico da Prefeitura de Pindamonhangaba, junto a rede mundial de computadores, sua agenda de compromissos públicos.



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

§ 1º Inclui-se na divulgação estabelecida no *caput* as reuniões realizadas na sede da Prefeitura Municipal e nas dependências dos prédios públicos onde estão instaladas às Secretarias Municipais.

§2º Os compromissos assumidos deverão ser confirmados com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas, sendo obrigatória a confirmação no sítio eletrônico da Prefeitura de Pindamonhangaba, junto a rede mundial de computadores.

§3º A agenda de compromissos públicos poderá ser alterada, devendo a justificativa ser registrada expressamente, em até 24 (vinte e quatro) horas no sítio eletrônico da Prefeitura de Pindamonhangaba, junto a rede mundial de computadores.

Art. 3º Deverá constar na agenda pública:

I – nome dos participantes, e ocupação profissional;

II – local, data e hora;

III – pauta sucinta da agenda.

Art. 4º Poderão deixar de ser publicados atos sigilosos imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Município.

Parágrafo único. Entende-se como atos sigilosos os que possam pôr em risco a defesa, a vida, a segurança ou a saúde da população e/ou à segurança de instituições ou de autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares, e que possam comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização relacionadas à prevenção ou repressão de infrações.

Art. 5º O descumprimento desta Lei, por parte do agente político, acarretará sua responsabilização.



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

Art. 6º Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 26 de abril de 2019.

Vereador **RAFAEL GOFFI MOREIRA**



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

### JUSTIFICATIVA

**Excelentíssimos Senhores Vereadores e Excelentíssima Senhora Vereadora,**

O princípio da publicidade junto a Administração Pública vem inserto no *caput* do artigo 37 da Carta de Intenções, conjuntamente com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (grifos e destaques nossos)

Vejamos a doutrina:

*O princípio da publicidade estabelece a obrigatoriedade de divulgação de todos os atos praticados pela Administração para que possam ser conhecidos e, por consequência, exigidos, fiscalizados e controlados por terceiros.*

*Nesse sentido, conclui-se, consubstancia-se, aqui, simultaneamente, um instrumento de controle da Administração e de defesa e segurança dos administrados.*

(...)

**Dessa forma, somente a partir do momento em que são levados ao conhecimento público poderão ser objeto de análise, com eventuais impugnações quando neles se vislumbrar alguma mácula de ilegalidade.** Assim, pois, tem-se que a regra geral norteadora dos atos praticados pela Administração Pública é a da sua



## Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

*publicidade. (SPITZCOVSKY, Celso, e, MOTA Leda Pereira da, Direito Constitucional, 10ª edição, Editora Método, página 247) (grifos e destaques nossos)*

*A publicidade não é elemento formativo do ato; é requisito de eficácia e moralidade. Por isso mesmo, os atos irregulares não se convalidam com a publicação, nem os regulares a dispensam para sua exequibilidade, quando a lei ou o regulamento a exige.*

*(...)*

***A publicidade, como princípio de administração pública (CF, art. 37, caput), abrange toda atuação estatal, não só sob o aspecto de divulgação oficial de seus atos como, também, de propiciação de conhecimento da conduta interna de seus agentes. Essa publicidade atinge, assim, os atos concluídos e em formação, os processos em andamento, os pareceres dos órgãos técnicos e jurídicos, os despachos intermediários e finais, as atas de julgamento das licitações e os contratos com quaisquer interessados, bem como os comprovantes de despesas e as prestações de contas submetidas aos órgãos competentes. (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, 28ª Edição, Editora Malheiros, páginas 92 e 93) (grifos e destaques nossos)***

Pelas lições acima destacadas podemos perceber que o princípio da publicidade possui contornos de segurança e fiscalização para os cidadãos, visto que, sendo os atos da Administração públicos (em seu sentido mais amplo) poderá a população impugnar eventuais ilegalidades.

Não é plausível que a sociedade de nossa cidade não tenha conhecimento prévio das agendas de compromissos dos representantes do Poder Executivo, afinal enquanto gestores dos recursos públicos, devem os mesmos, também, indicar às reuniões que realizam.



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

Nessa esteira temos, como objetivo fundamental de nossa atual sociedade, o término com quaisquer atos de corrupção, e a **transparência** certamente é a melhor forma, melhor adjetivo, para que isso ocorra.

A Administração Pública não deve ser transparente somente em seus ‘atos oficiais’, como os pareceres técnicos, procedimentos administrativos, e similares. A transparência deve englobar também às reuniões, os eventos em que os representantes do Poder Executivo, dentre outros, participam.

A Lei Federal nº 12.813, de 16 de maio de 2013 prescreve em seu artigo 11:

**Art. 11. Os agentes públicos mencionados nos incisos I a IV do art. 2º deverão, ainda, divulgar, diariamente, por meio da rede mundial de computadores – internet, sua agenda de compromissos públicos.**  
(grifos e destaques nossos)

Temos, portanto, com a presente Lei Federal, destinados aos agentes públicos da Administração Superior da República, um compromisso legal e ético junto a transparência, e, devemos incluir tal objetivo em nossa cidade, através da presente proposição.

Assim Nobres Edis contamos com a colaboração de todos para a aprovação da presente proposição.

Vereador **RAFAEL GOFFI MOREIRA**